

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui o Programa de Auxílio Material Escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 108/2023

Trata-se do projeto de lei nº 108/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui o Programa de Auxílio Material Escolar aos alunos da Rede pública Municipal de Ensino de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela <u>inconstitucionalidade do PL.</u>

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL estabelece ato concreto de administração, com concessão de auxílio financeiro, dentro da estrutura e sob gestão da Secretaria da Educação, o que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à separação entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme Lei Orgânica (Art. 38, IV), Constituição Estadual (Art. 47, II) e Constituição Federal (Arts. 61, §1°, II, "b" e 84, II e VI, "a").

Acrescente-se a isso a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de leis municipais impondo a distribuição gratuita de bens, ou demais benefícios financeiros em pecúnia, inclusive sobre temas de natureza similar ao deste PL.

Em que pese a relevância do tema, o projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da

Desta forma constata-se que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS,

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator